

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 1º, 2, 3 E 4 DO MÊS DE DEZEMBRO/2025 ¹
(Complementar à Publicada no DOU de 13/3/2026, Seção 1, pp. 45 e 46)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202402661. **Parecer:** CNE/CES 688/2025. **Relator:** Celso Niskier. **Interessado:** Instituto Sumaré – Brasília/DF. **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Goianira – FG, com sede no município de Goianira, no estado de Goiás. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Goianira – FG, a ser instalada na Avenida Juruena, bairro Parque Solimões, no município de Goianira, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928035. **Parecer:** CNE/CES 689/2025. **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes. **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG. **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera Cuiabá Pantanal – FACP, por transformação do Centro Universitário UNIC, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso. **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera Cuiabá Pantanal – FACP, por transformação do Centro Universitário UNIC, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.300, bairro Jardim Aclimação, no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202004271. **Parecer:** CNE/CES 701/2025. **Relator:** Celso Niskier. **Interessado:** Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia Ltda. – Itamaraju/BA. **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, com sede no município de Itamaraju, no estado da Bahia. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, com sede na Rodovia BR 101, Km 808, nº 1.130, bairro Santo Antônio do Monte, no município de Itamaraju, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000739/2025-73. **Parecer:** CNE/CES 709/2025. **Relator:** Mauro Luiz Rabelo. **Interessada:** Bruna Silva Fernandes de Moura – Rio de Janeiro/RJ. **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta – Unisum, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bruna Silva Fernandes de Moura, no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, nos períodos de 2018.1; 2018.2; 2020.1; 2023.1; 2023.2; 2024.1; 2024.2; e 2025.1; ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta – Unisum, com sede

¹ Publicada no DOU de 27/3/2026, Seção 1, p. 92.

no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111761. **Parecer:** CNE/CES 727/2025. **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado. **Interessado:** Centro Educacional Malta Ltda. – Teresina/PI. **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Malta Barão, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores no formato a distância. **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Malta Barão, para a oferta de cursos superiores no formato a distância, com sede na Avenida Barão de Gurguéia, nº 3.333, bairro Vermelha, no município de Teresina, no estado do Piauí, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932385. **Parecer:** CNE/CES 732/2025. **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessado:** Universo Jurídico Ltda. – Cuiabá/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Méritos de Direito – Méritos-Direito, a ser instalada no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores nos formatos semipresencial e a distância. **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Méritos de Direito – Méritos-Direito, para a oferta de cursos superiores nos formatos semipresencial e a distância, que seria instalada na Avenida Europa, nº 63, bairro Jardim Tropical, no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202126833. **Parecer:** CNE/CES 733/2025. **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar. **Interessada:** FR Educacional Ltda. – Campo Grande/MS **Assunto:** Credenciamento do Portal Estude Escola de Cursos, a ser instalado no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, para oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial. **Voto da Relatora:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Portal Estude Escola de Cursos, nos formatos a distância e semipresencial, que seria instalado na Avenida Costa e Silva, nº 4.346, bairro Vila Olinda, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202217857. **Parecer:** CNE/CES 738/2025. **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes. **Interessado:** Centro de Estudos Octavio Dias de Oliveira – Trindade/GO. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 741, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Goyazes – Unigoyazes, com sede no município de Trindade, no estado de Goiás. **Voto da Relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 741, de 19 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Goyazes – Unigoyazes, com sede na Rodovia GO-060, Km 19, nº 3.184, bairro Setor Laguna Parque, no município de Trindade, no estado de Goiás. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000867/2024-36. **Parecer:** CNE/CES 741/2025. **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes. **Interessado:** Oneias Pereira de Oliveira – Brasília/DF. **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 690, de 6 de novembro de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal. **Voto da Relatora:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 690, de 6 de novembro de 2024, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por

Oneias Pereira de Oliveira no curso superior de Enfermagem, bacharelado, nos períodos de 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; e 2021.1, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal. Recomendo, ainda, que o Uniplan seja formalmente notificado para revisar seus procedimentos de matrícula e conferência de documentação, de modo a assegurar, doravante, rigor compatível com a responsabilidade do ato de ingresso no Ensino Superior, evitando a repetição de irregularidades da natureza aqui verificada. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 26 de março de 2026.

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo